

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 4º do art. 2º da MP 959, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º

§ 4º Os destinatários dos benefícios de que trata o art. 1º que não possuírem contas em instituições financeiras ou que não tenham sacado os valores nos termos do inciso IV do § 2º deverão ser notificados, individualmente, no prazo de sessenta dias, para que a União assegure o pagamento para a totalidade dos trabalhadores formalizados com direito a receber os recursos correspondentes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a redação do §4º do art. 2º da MP para garantir que todos os/as trabalhadores/as formalizados do país tenham acesso aos recursos a que têm direito, afastando a redação original do dispositivo que admite a possibilidade dos recursos serem devolvidos e não alcançarem ao seu principal objetivo, tão relevante uma vez que substitui parte dos salários que garantem a subsistência de pessoas e famílias em momento de tão aflitiva situação decorrente da pandemia.

Sala da Comissão, 04 de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

